

O CAOS NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

Ayla Cristina Bigotto Godoy¹
Nínive Daniela Guimarães Pignatari²

RESUMO

O presente artigo trata da crise em que se encontra a política criminal do Brasil, que sob argumento de conter a criminalidade, cria cada vez mais leis penais extravagantes, muitas vezes sem observar preceitos constitucionais, como forma de conter os ânimos da sociedade aterrorizada pelo número crescente de crimes, denotando, assim a grande influência do Direito Penal do Inimigo no sistema penal patriota. Por meio do método dedutivo de raciocínio, este estudo apresenta a evolução histórica do Direito Penal desde seus primórdios até os tempos atuais, a fim de demonstrar a incompatibilidade entre o atual procedimento penal e o Estado Democrático de Direito.

¹ Bacharelanda do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

² Mestra em Teoria da Literatura pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga/SP – UNIFEV.

INTRODUÇÃO

Por meio da evolução histórica do Direito Penal, pretende-se demonstrar no presente trabalho que o progresso conquistado nesse âmbito é incompatível com o novo sistema penal que tem sido utilizado, pautado na teoria do Direito Penal do Inimigo.

Apesar de discretas, algumas notas do chamado Direito Penal do Inimigo estão sendo implantadas na legislação penal brasileira, isto porque, cada vez mais, leis extravagantes rigorosas são elaboradas, no intuito de conter a alta criminalidade das cidades.

Com a ânsia de solucionar os clamores da sociedade aterrorizada pela barbaridade criminal crescente, o Estado se vê pressionado a solucionar rapidamente o problema, mesmo que o método não seja o mais eficiente e adequado à sociedade em que se vive.

O Direito Penal do Inimigo, criado pelo alemão Günter Jakobs, sob o pretexto de garantir a segurança da sociedade, admite implantação de regras diferenciadas ao que se chama de “cidadão” e “inimigo”, sendo o primeiro os homens que vivem de acordo com as regras estabelecidas pelo Estado, e o segundo os criminosos habituais.

O instituto tem se manifestado, por exemplo, em leis como a de crimes hediondos, a lei de tráfico de drogas, mais recentemente na lei que disciplina o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado).

No entanto, pretende-se apontar que esta política criminalística é incompatível com o Estado Democrático de Direitos instituído pela Constituição de 1988, uma vez que ignora os direitos humanos dos indivíduos, principalmente no que concerne à dignidade da pessoa humana e à igualdade de tratamento.

Desta maneira, não é conveniente que a legislação penal brasileira implante os ideais do Direito Penal do Inimigo no combate à criminalidade, sob pena desumanizá-la, voltando-se aos tempos primitivos quando se vivia em constante estado de guerra.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL

O Direito Penal sofreu alterações constantes no decorrer da história até atingir o patamar em que se encontra nos dias atuais. Vários séculos de lutas, progressos, e também alguns retrocessos, contribuíram para formar a concepção de homem como pessoa investida de direitos humanos universalmente reconhecidos.

A evolução do direito penal, ao longo da história foi marcada por períodos sangrentos, pela prática da tortura, pela frieza e premeditação na determinação de penas cruéis e desumanas.

Diversas civilizações colaboraram no aperfeiçoamento da lei penal, desde as mais remotas culturas, nas quais a pena significava verdadeira sentença de morte, até as mais próximas da era contemporânea, com a implantação dos direitos humanos.

Doutrinariamente, divide-se a história criminalística em três principais períodos, quais sejam o da vingança, o humanitário e o científico ou criminológico, sendo enquadrados neles importantes movimentos idealistas que colaboraram para o progresso penalista.

Com origem nas primitivas sociedades, o período da vingança era um sistema que não admitia princípios gerais regentes das normas, haja vista sua origem fundamentalmente mística e religiosa e a concepção de que os fenômenos naturais denotavam o castigo divino.

O período da vingança passou por três fases distintas: vingança divina, vingança privada e vingança pública. Entretanto, não se pode separar as fases sucessivamente, porque uma convive com a outra por largo espaço de tempo, até constituir orientação dominante.

Na vingança divina, a religião atinge o ápice de influência sobre o direito penal nas sociedades antigas, contando com a repressão punitiva do agente sob pretexto de acalmar os ânimos da divindade ofendida pelo crime. “Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido.” (MAGALHÃES, 1998, p. 21 *apud* BITENCOURT, 2008, p. 28).

Penas cruéis e desumanas eram aplicadas pelos sacerdotes que, por procuração de deuses, as administravam no intuito estabelecer o critério de justiça com a intimidação do ofensor.

O CAOS NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

A religião confundia-se com o Direito, assim conceitos como os de crime e pecado misturavam-se, transformando as leis vigentes em preceitos de cunho meramente religioso ou moral.

Os critérios da vingança divina foram principalmente implantados no Código de Manu, no Egito, na China, na Pérsia, bem como em povos de Israel, base que ficou enraizada nos povos citados até os dias de hoje.

A fase da vingança privada, amplamente adotada por povos primitivos, caracterizou-se pela inexistência de limites na aplicação da punição aos atos contrários à moral do grupo, sendo o revide ao agressor aplicado pela própria vítima, seus parentes e até mesmo o grupo social em que vivia.

Contudo, não existe razão para equiparar a vingança privada com a instituição jurídica, porque se trata de mera conduta instintiva de proteção da espécie.

O talião e a composição foram fundamentais para a regulamentação da vingança privada. O primeiro, adotado como forma de moderar a aplicação da pena, fez com que, pela primeira vez na história do direito penal, aparecesse a proporcionalidade e implantou-se no código de Hamurabi, na Bíblia Sagrada e na Lei das XII Tábuas. Já a segunda, manifestou-se dando ao ofensor a possibilidade de comprar a sua liberdade, preconizando uma espécie de embrião da pena de multa e da responsabilidade civil do crime, esta foi utilizada no Código de Hamurabi, no Pentateuco e no Código de Manu, bem como, posteriormente, no Direito Germânico. Finalmente, nasce no período da vingança do direito penal a fase da vingança pública, esta já melhor organizada, inclusive com o aparecimento do poder político em comunidades representado pelo chefe ou pela assembleia.

Assim, a finalidade da pena passa a ser a proteção do “soberano”, no entanto, conta ainda com alta influência religiosa, o que fez com que as sanções permanecessem cruéis e desumanas, impostas pela autoridade pública que servia de representante dos interesses da sociedade.

Apesar da imensa quantidade das penas de morte aplicadas por motivos hoje considerados ínfimos, além da falta de segurança jurídica que os povos enfrentavam, a fase trouxe um importante progresso, pelo fato de a pena não ser mais aplicada por terceiro, mas sim pelo poder estatal.

Encerrado o período da vingança, surge, na Idade Média, por inspiração do Cristianismo, o Direito Canônico, de caráter disciplinar, deixando sob a tutela da Igreja Católica os critérios e procedimentos para a aplicação das penas.

Os crimes praticados nessa fase tinham conotação pecaminosa contra as leis humanas e divinas, sendo as respectivas sanções aplicadas pelos tribunais eclesiásticos.

Foi com o Direito Canônico que despontaram as primeiras estruturas carcerárias com intuito de reforma do delinquente. “Precisamente do vocabulário ‘penitência’, de estreita vinculação com o Direito Canônico, surgiram as palavras ‘penitenciário’ e ‘penitenciária’.” (GARRIDO, 1976, p. 48 *apud* BITENCOURT, 2008, p. 35).

Pensadores inconformados com o absolutismo vivido até então, ambiciosos por reformas das leis e da estrutura da justiça penal, com o fim de implantarem um sistema humanitário e racional, fundaram o que foi chamado de Período Humanitário.

Um dos mais importantes movimentos do Período Humanista deu-se com surgimento do movimento cultural Iluminista, tendo origem nas ideias liberalistas da burguesia que, nesta época, crescia com o desenvolvimento capitalista, e que por conflito de interesses, mantinha ferrenho embate com a nobreza.

Cumprе salientar que o ápice do movimento iluminista se deu com a Revolução Francesa, momento em que todos os pilares, até então, norteadores da sociedade, passavam por mudanças drásticas, não podendo o direito penal ficar de fora desta reestruturação moral e social.

O início da radical transformação liberal e humanista do Direito Penal foi defendido por pensadores iluministas que criticavam a intervenção do Estado na economia, lutavam por reformas do ensino, além de ridicularizar a igreja e os nobres.

Filósofos como, Locke, Montesquieu, Voltaire, Rousseau, Diderot e D’Alembert, desenvolveram os fundamentos do pensamento moderno, tendo suas ideias repercutido na aplicação da justiça, acabando com os tempos de barbaridades.

No entanto, o símbolo da reação iluminista contra a desumanidade penal da época foi César Bonesana, Marques de Beccaria, que publicou a obra “Dos Delitos e

das Penas”, na qual expôs ideias sobre os princípios básicos do direito penal moderno, que regeram a declaração dos direitos do homem e a Revolução Francesa, significando um grande avanço no direito penal.

Logo após, cria-se a Escola de Direito Natural, manifestada pela fase racionalista de pensadores como Hugo Grócio, Hobbes, Spinoza, Puffendorf, Wolf, Rousseau e Kant, cujos ideais se pautavam em reconhecer o Direito Natural como eterno, imutável e universal.

Apesar de a Escola Naturalista ter cessado ainda na fase do Iluminismo, suas concepções atravessaram os tempos inspirando fortemente o campo penal por meio do jusnaturalismo, que buscou individualizar os direitos natos e atenuar as sanções criminais.

Adotando as teses ideológicas básicas do iluminismo, em especial as pregadas por Beccaria, surge a Escola Clássica pelas mãos dos pensadores Gian Domenico Romagnosi, Jeremias Bentham, e Anselmo Von Feuerbach.

Dois fases se distinguiram na época Clássica, a filosófica ou teórica e a jurídica ou prática. A primeira, marcada prioritariamente por Beccaria com seus princípios básicos para a justiça no Direito Penal e a segunda, que trouxe o nome de Francisco Carrara para integrar o rol dos mais geniais pensadores da história criminal, considerando o delito como ente jurídico composto por movimento corpóreo e dano causado mais vontade livre e consciente do agente.

Chega-se ao Período Científico, no qual os pensadores se preocupam em desvendar as razões pelas quais o homem delinque, no intuito de encontrar um modo eficaz para ressocializá-lo, reintegrando-o à sociedade.

No Período Científico surge o Determinismo, que influencia os pensamentos da época, inclusive no âmbito penal. Para esta doutrina, que teve como precursor Laplace, a realização do crime sempre possuía razões suficientes para determiná-lo, ou seja, o delito é determinado por uma ordem de fatos que são dependentes entre si.

César Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garófalo são considerados fundadores da Escola Positivista do Direito Penal. Para eles, a pena não poderia ter caráter meramente retributivo, mas sim o de proteção social, a qual poderia ser aplicada mediante correção, intimidação ou eliminação.

Para os positivistas, o Direito era uma conseqüência da vida em sociedade, a qual sofre modificações no tempo e no espaço, exigindo que as leis evoluam acompanhando as necessidades dos cidadãos.

Inspirada pela Escola Positivista e pela Escola Clássica nasce a *Terza scuola* italiana formada por ideias ecléticas originadas da mistura das duas escolas antecessoras.

Nela, segundo Bitencourt (2008, p. 59), o crime é concebido como um fenômeno social e individual, condicionado, porém pelos fatores apontados por Ferri. O fim da pena é a defesa social, embora sem perder seu caráter aflitivo. Sua natureza é absolutamente distinta da medida de segurança.

A Escola Moderna Alemã foi a mais notável corrente eclética, tendo com fundador Franz Von Liszt, cujas fundamentais características eram: a adoção do método lógico-abstrato e indutivo experimental, a distinção entre imputáveis e inimputáveis, a concepção de crime como fenômeno humano-social e fato-jurídico, a função finalística da pena e a eliminação ou substituição das penas privativas de liberdade de certa duração.

Após esse período, manifesta-se a Escola Técnico-Jurídica, nascida com o objetivo de apontar definitivamente o verdadeiro objeto do Direito Penal, sendo o principal idealista Arturo Rocco.

Assim, “[...] o Direito Penal é entendido como uma ‘exposição sistemática dos princípios que regulam os conceitos de delito e de pena, e da conseqüente responsabilidade, desde um ponto de vista puramente jurídico’.” (ASÚA *apud* BITENCOURT, 2008, p. 62).

A Escola Técnico-Jurídica tornou-se relevante quando a doutrina alemã a desenvolveu, aprimorando os estudos de dogmática jurídico-penal e elevando-a a categoria da mais evoluída dos tempos atuais.

Superada a fase positivista, contudo, influenciada por ela, cria-se o movimento filosófico neokantiano, que conforme Bitencourt, “[...] ofereceu uma *fundamentação metodológica* que permitiu uma melhor compreensão dos institutos jurídico-penais como *conceitos valorativos*, sem por isso renunciar à pretensão de cientificidade.” (BITENCOURT, 2008, p. 70, grifo do autor).

Saturada pelas barbaridades do pós-guerra, a Alemanha necessitava de uma nova filosofia que limitasse o poder autoritário da época, propiciando, assim, o

cenário ideal para o desenvolvimento do que viria a ser a teoria finalista, visualizada por Welzel.

O finalismo trouxe ao mundo jurídico criminalista duas grandes conquistas, quais sejam: o descobrimento de que o fim da ação representa uma função importante na ação do autor de um crime, e a possibilidade uma concepção mais adequada para os vários tipos de crime.

Mir Puig (*apud* BITENCOURT, 2008, p. 76) resume: “[...] o ontologismo finalista parte de um objetivismo essencialista, que desconhece que os conceitos que temos não são puros reflexos necessários da realidade, mas construções humanas baseadas em um consenso social contingente.”

Contemporaneamente, surge o chamado normativismo funcionalista com críticas à teoria finalista, tendo duas principais vertentes, a normativista dualista, representada por Roxin e a normativista monista, defendida por Jakobs.

O normativismo dualista consistia em rechaçar as exigências ontológicas defendidas pelo finalismo, conforme Bitencourt (2008, p. 77), Roxin admite que a sua lógica objetiva seja acrescida de uma razão prática, onde os valores protegidos pelo sistema penal estejam limitados por um substrato material fático externo ao próprio sistema.

Por outro lado, a teoria de Jakobs sustentava estarem no próprio sistema penal os parâmetros necessários para o seu crescimento estrutural, não sendo necessário procurar em outros institutos jurídicos normas que os limitassem, como bem descreveu Bitencourt:

[...] Jakobs, por sua vez, seguindo a Luhmann, concebe o Direito Penal como um sistema normativo fechado, auto-referente (autopoietico) e limita a dogmática jurídico-penal à análise normativo-funcional do Direito positivo, com a exclusão de considerações empíricas não normativas de valorações externas ao sistema jurídico-positivo. (2008, p. 77).

O sistema normativista, apesar de ser a mais nova teoria penalista, não se enquadra perfeitamente aos padrões da maioria das atuais sociedades, cuja predominância é a regência do Estado Democrático de Direito, uma vez que este

objetiva resguardar a todos os cidadãos, sem exclusão de minorias, direitos inerentes à pessoa humana. Por outro lado, o direito Penal do Inimigo dita conceitos típicos de regimes ditatoriais, de leis rígidas, sem se preocupar com as garantias individuais daqueles que julgam como inimigos, o que denota flagrante desrespeito aos preceitos constitucionais de uma democracia, principalmente, ao princípio da igualdade entre as pessoas.

2 CONSTITUIÇÃO GARANTISTA VERSUS DIREITO PENAL DO INIMIGO

No Brasil têm-se a Constituição Federal de 1988 servindo de diretriz para a formulação de toda a programação normativa do país. Nela estão instalados preceitos fundamentais de um Estado Democrático de Direito que visa a garantia de direitos fundamentais inerentes ao homem.

“[...] Uma das definições possíveis de democracia é a que põe em particular evidência a substituição das técnicas da força pelas técnicas da persuasão como meio de resolver conflitos.” (BOBBIO, 2004, p. 211).

Quando se implanta a forma democrática, fica implícito um contrato com a sociedade no qual cada indivíduo cede uma parcela de liberdade para obter a proteção do Estado. Este pacto é selado através da Constituição que determina os direitos e os deveres de cada cidadão.

“[...] A sociedade histórica em que vivemos, caracterizada por uma organização cada vez maior em vista da eficiência, é uma sociedade em que a cada dia adquirimos uma fatia de poder em troca de uma falta de liberdade. [...]” (BOBBIO, 2004, p. 62).

Apesar disso, principalmente, no âmbito penal, não há obediência aos princípios constitucionais, uma vez que as normas criminais se tornam mais rigorosas. O objetivo de reintegrar o delinquente à sociedade enfraquece diante da crescente criminalidade e a pena passa a ser vista apenas como uma resposta rápida aos clamores da sociedade barbarizada.

O Código Penal Brasileiro, elaborado em 1940, a partir da Constituição de 1988, tornou-se ultrapassado. Desta forma, na tentativa de atualizá-lo de acordo com as necessidades da sociedade, foram editadas diversas leis extravagantes.

No entanto, o país não teve estrutura para suportar tamanha tecnologia-jurídica garantida pelo Estado Democrático de Direito. Assim o déficit de eficiência das garantias resguardadas pela Constituição tornou grande parte da sociedade carente, desprovida de educação, saúde, alimentação adequada, trabalho digno, sem respaldo dos direitos fundamentais que lhes foram prometidos.

Desta maneira, alguns segmentos da parcela carente da sociedade, pressionada pela miséria, inclinou-se para a prática de delitos na busca de suprir suas necessidades, aumentando, assim, os índices de criminalidade do país, o que por consequência, elevou o nível de insegurança jurídica da população, instalando-se o atual caos na política criminal brasileira.

Diante do crescente número de delitos e na tentativa de acalmar os ânimos de uma sociedade manipulada pelo sensacionalismo da mídia, o Estado passou a adotar medidas penais estranhas ao regime constitucional vigente.

Assim, na tentativa de contenção social, surge a teoria do Direito Penal do Inimigo, tendo como idealizador o alemão Günter Jakobs, a qual sustenta que há duas espécies de direito penal, quais sejam o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo.

Para o direito penal do cidadão pessoas que delinquem, mas que não chegam a apresentar um grande perigo para o Estado merecem a aplicação das sanções penais, no entanto, deve ser respeitado e também lhe devem ser asseguradas todas as garantias processuais e penais.

Em outra face, o direito penal do inimigo é utilizado nos casos de delinquentes contumazes que se afastam permanentemente das normas instituídas pelo Estado de Direito, passando a ser uma grande ameaça ao próprio Estado, já que põe em constante risco a paz social que é de interesse de todos, portanto, sendo legítima a supressão de algumas, ou todas, de suas garantias fundamentais, sob o pretexto de garantir a prevenção geral criminal.

Desta maneira, pode-se deduzir as características marcantes do Direito Penal do Inimigo, como sendo, o fato de o inimigo ser punido pelo perigo que representa e não pelo delito que cometeu, a punição por sua periculosidade, perdendo o inimigo “status” de cidadão, passando a ser combatido como se estivesse em guerra com o Estado, além de ser suprimida grande parte de suas garantias individuais.

Medidas como, por exemplo, a lei de crimes hediondos, lei de tráfico de drogas e a lei do regime disciplinar diferenciado, dentre outras, trouxeram satisfação momentâneo, entretanto, tratam os delinquentes como inimigos, haja vista que os distinguem dos demais indivíduos na hora da aplicação de penas, ou aplicam penas altamente penosas, demonstrando inconstitucionalidade.

A lei de crimes hediondos foi criada em um momento em que a sociedade brasileira estava revoltada com a barbaridade e crueldade de alguns crimes, principalmente pelo homicídio da atriz global Daniela Peres, incessantemente divulgado pela mídia. Assim como forma de contenção do repúdio populacional o legislativo sancionou tal lei, que inicialmente proibia a progressão de regime, bem como o benefício da liberdade provisório, no entanto, porque nitidamente contraria aos ditames constitucionais, tal lei foi modificada por decisão do Supremo Tribunal Federal que a declarou inconstitucional.

Mesmo com a sábia medida tomada pelo STF, a lei de crimes hediondos ainda guarda resquícios de inconstitucionalidade, visto que para a progressão da pena é preciso cumpri-la em proporção maior do que a dos demais crimes. Logo, percebe-se a contrariedade principalmente com relação ao princípio da proporcionalidade da pena, uma vez que torna mais penosa a sanção de crimes que pelo Código Penal Brasileiro eram distinguidos com maiores penas por suas respectivas qualificadoras.

Da mesma forma, foi editada a lei de tráfico de entorpecentes em uma época que a sociedade sofria pelo crescente número de dependentes químicos, razão pela qual aumentou-se a pena base para o crime de tráfico, bem como se fixou o regime inicial fechado para todos os casos, sem a preocupação de diferenciar os delinquentes contumazes dos que cometeram um único deslize jurídico, equiparando-os. Outra importante inconstitucionalidade trazida por referida lei é a vedação da liberdade provisória, uma vez que fere o princípio da individualização da pena, isto porque a proibição constitucional a esse crime concerne apenas à alguns benefícios como anistia, graça e fiança, sem nada mencionar quanto a liberdade provisória.

Outrossim, a lei do regime disciplinar diferenciado veio no intuito de acalmar os ânimos da sociedade que estava demonstrando repúdio pelo cotidiano cada vez mais violento, uma vez que autorizou a possibilidade de “abrigar o preso provisório

ou condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.” (Lei de Execuções Penais, art. 52, parágrafo 2º). Esta lei é uma afronta ao princípio constitucional da legalidade, pois como se sabe não há no país nenhuma norma que conceitue “fundadas razões”, ficando ao arbítrio do juiz tal tarefa, gerando grande instabilidade jurídica a qualquer cidadão brasileira de quem se suspeite.

Portanto, diante dos exemplos explanados, conclui-se o evidente desrespeito aos direitos humanos, demonstrando assim a inconstitucionalidade de tais leis, bem como a proximidade de seus fundamentos com a teoria do Direito Penal do Inimigo.

Observa-se que a realidade jurídico-penal brasileira vem se distanciando dos princípios basilares de sua constituição na construção das normas, fato este que cada vez mais marginaliza ao invés de reinserir o delinqüente na sociedade.

“Se cada cidadão tem obrigações a cumprir para com a sociedade, a sociedade tem igualmente obrigações a cumprir para com o cidadão, pois a natureza de um contrato consiste em obrigar igualmente as duas partes contratantes.” (BECCARIA, 2000, p. 21).

As palavras do filósofo Iluminista explicam com perfeição a obrigação da sociedade democrática para com cada indivíduo, inferindo que ninguém pode ser distinguido seja em “cidadão” ou “inimigo”, uma vez que sendo o Estado Democrático de Direito um contrato, todos, sem exceção possuem os mesmos direitos e deveres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode demonstrar, o sistema penal percorreu caminhos árduos para chegar a sua atual roupagem, investido de direitos humanos, bem como de todas as garantias que assegurem um processo criminal justo, de intervenção mínima e com fins ressocializadores.

Assim, é claro o retrocesso que o Direito Penal do Inimigo representa para a sociedade brasileira, uma vez que é flagrantemente inconstitucional e avesso aos preceitos dos direitos humanos.

Desta maneira, leis que se fundamentam no ideário do Direito Penal do Inimigo devem ser excluídas do ordenamento, pois este se apoia em ideias regressivas e argumentos já superados pela racionalidade científica ao longo dos séculos. Tendente ao menosprezo dos direitos humanos, constitucionais e penais, arduamente conquistados, deve, pois o Direito Penal do Inimigo ser combatido, para que a ciência punitiva não regreda aos tempos ditatoriais e primitivos marcados pela ira, pelas sanções indignas e pela crueldade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 1: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2000.

GERBER, Daniel. Direito Penal do Inimigo: jackobs, nazismo e a velha estória de sempre. **Jus Navegandi**. Disponível em: <www.jusnavegandi.com.br>. Acesso em: 29 de julho de 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Muñoz Conde e o Direito Penal do inimigo. **Jus Navegandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7399>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2010.

JÚNIOR, Arno Dal Ri. **O estado e seus inimigos: a repressão política na história do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

PIERANGELI, J. H.; ZAFFARONI, E. R. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.